

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.589/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000438417-04  
Impugnação: 40.010131460-92  
Impugnante: Salvador Justem de Almeida Filho  
CPF: 423.689.526-91  
Origem: DF/Barbacena

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ITCD – DOAÇÃO DE NUMERÁRIO. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de que os valores doados foram, simultaneamente, agregados ao imóvel, que continua pertencendo ao genitor usufrutuário. Entretanto, como não restou inequivocamente comprovada a utilização do numerário em obras de melhoria do imóvel gravado, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$28.361,29 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), sob a alegação de que todo o dinheiro recebido em doação teria sido utilizado em obras em um imóvel igualmente fruto de doação.

Mediante Despacho nº 005/12 de fls. 30, a Delegada Fiscal de Barbacena indeferiu o pedido com base no parecer fiscal fundamentado, que concluiu não existir embasamento legal para a devolução dos valores pagos a título de ITCD Doação considerando que, o caso em tela, não se enquadra nas hipóteses de isenção dispostas no art. 6º, inciso II do RITCD.

Inconformado com a decisão supra o Requerente apresenta impugnação onde alega, em linhas gerais, que os valores tão somente transitaram pela sua declaração de Imposto de Renda e foram, simultaneamente, agregados ao imóvel, que, enquanto vivo, continua pertencendo ao doador usufrutuário do imóvel, não se consumando de fato a doação.

Afirma que as doações foram efetuadas por seu pai, ressaltando que o imóvel recebido é o mesmo no qual reside seu genitor sendo este também o usufrutuário do aludido imóvel.

Sustenta que foi efetuada melhoria no imóvel gravado e que não houve transmissão de numerário em espécie, houve, sim, pagamento de mão de obra, material de construção e seguros sociais.

Destaca ainda, a matéria publicada no Jornal “Hoje em Dia” em 07/12/11, anexada à impugnação, que fala sobre o pagamento de ITCD em atraso, com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação que até o final de 2011, não haveria a cobrança de multa e juros. A Impugnante questiona a cobrança destes no pagamento do ITCD sobre as doações recebidas nos anos de 2007, 2008 e 2009.

O Fisco se manifesta às fls. 35/38, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo Impugnante e requerendo pela manutenção da decisão proferida.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD).

Informa o Impugnante que, espontaneamente, procurou a Repartição Fazendária competente promovendo então o recolhimento do tributo devido (fls. 06 e 08), declarando, ainda, a existência de doações realizadas nos exercícios de 2007 a 2010.

Posteriormente, reavaliando a questão, o Impugnante entendeu ter efetuado os recolhimentos mencionados de forma indevida, haja vista não ter se operado, efetivamente, qualquer doação, mas que os valores foram empregados em reformas realizadas no imóvel de sua propriedade, no qual reside com seu pai, usufrutuário do imóvel referido, sendo claro que o doador dos valores também foi seu genitor.

Entretanto, em uma breve análise dos autos, constata-se que o Impugnante não colacionou aos mesmos sequer a mais ínfima ou singela prova de suas alegações, limitando-se a expor seu inconformismo com o indeferimento de sua pretensão.

Analisando a legislação que regula a matéria, encontra-se no Decreto 43.981/05, em seu art. 6º, inciso II, alínea “a”, a hipótese de isenção para doação cujo valor total dos bens e direitos doados não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs. Esta hipótese se encaixaria na doação do numerário que ocorreu em 2007 considerando que, neste ano, a UFEMG era de 1,7080 (um real, sete mil e oitenta décimos de milésimos) o que tornariam isentas as doações até R\$17.080,00 (dezesete mil e oitenta reais).

Contudo, considerando que o art. 24 do RITCD estabelece que, na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, o total das doações realizadas entre 2007 e 2009 ultrapassa o limite das 10.000 (dez mil) UFEMGs, motivo pelo qual a Repartição Fazendária de Barbacena calculou o ITCD incluindo a doação realizada em 2007.

Art. 24. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.

Constata-se, então, que as doações recebidas e declaradas nas Declarações do Imposto de Renda do Requerente, não se incluem nas hipóteses de isenção contidas no RITCD em seu art. 6º, inciso II, *in verbis*:

Art. 6º - É isenta do ITCD:(...)

II - a transmissão por doação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) cujo valor total dos bens e direitos doados não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMG, observado o disposto no art. 24;

b) de bem imóvel doado pelo poder público a particular:

1. no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda; ou

2. em decorrência de calamidade pública;

3. com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observado o disposto no inciso XIII do art. 31;

c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam a residência familiar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Quanto à matéria publicada no Jornal “Hoje em Dia”, em 07/12/11, anexada à impugnação, esclareça-se que uma matéria de jornal (fl. 33), não se sobrepõe à legislação e o Governo do Estado de Minas Gerais não publicou legislação específica que amparasse a isenção de multas e juros mencionada na matéria.

Quanto à devolução das cópias das declarações de imposto de renda, entende-se que as mesmas devam ficar no PTA considerando que são elas que constituem prova de que o fato gerador do ITCD Doação ocorreu, estando assegurado o sigilo nos termos do art. 198 do CTN transcrito adiante:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Assim, uma vez efetivada a declaração e apresentada tanto pelo doador quanto pelo donatário considera-se a mesma, perfeita e acabada, pela manifestação da vontade daquele como doador e a expressa concordância deste em recebê-la.

Portanto, devidamente caracterizada a hipótese de incidência do tributo em alusão, razão pela qual não há que se falar em restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 28 de março de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJ